

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-611-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;
2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunziato Inojosa de Andrade;
3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;
4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;
5. TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;
6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;
7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL

TRANSGENDERS AND THEIR STRUGGLE FOR RECOGNITION IN BRAZIL

Pedro Triches Neto
Tereza Rodrigues Vieira

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo verificar a origem histórica dos documentos e ações judiciais que procuram reconhecer os direitos das pessoas transgênero em busca de garantia de exercício das liberdades no cenário brasileiro. Através de uma metodologia indutiva, utilizando-se de doutrinas, bem como da jurisprudência brasileira e estrangeira, é possível descrever que há uma intensa disputa entre a bancada religiosa e a bancada defensora dos direitos LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intessexuais e assexuais) no congresso brasileiro. Analisou-se a extrema dificuldade na busca de legislações que igualem e contribuam para a diminuição do preconceito contra essa comunidade. Nesse sentido, houve a necessidade de se demonstrar a discriminação existente em nosso país, lugar onde se mata mais transexuais no mundo, o que causa a limitação do exercício de direitos e liberdades a partir de uma legislação nacional que proteja essa minoria tão assolada pela marginalidade, sobretudo pelo avanço da extrema direita no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: Liberdade, Transfobia, Direitos humanos, Reconhecimento, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to verify the historical origin of the documents and lawsuits that seek to recognize the rights of transsexuals in a search for guaranteeing the exercise of the freedoms of these human beings in the Brazilian scenario, for the most part. Through an inductive methodology, using doctrines, as well as Brazilian and foreign jurisprudence, it is possible to describe that there is an intense dispute between the religious caucus and the caucus defending LGBTQIA+ rights (lesbians, gays, bisexuals, transgenders, queer, and asexuals) at the Brazilian Congress. It analyzed the extreme difficulty in the search for legislation that equals and diminishes the prejudice against this community. In this sense, there was a need to demonstrate the existing prejudice in our country, where more transsexuals are killed in the world, which causes a decrease in the exercise of rights and freedoms from a national legislation that protects this minority so devastated by marginality, above all due to the advance of the extreme right in Brazil and in the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberty, Human rights, Transphobia, Recognition, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade esteve presente desde os primórdios da humanidade, contudo de uma forma extremamente velada, visto a repressão sofrida pelas pessoas que se identificavam com o sexo oposto, principalmente aquelas pertencentes às classes menos favorecidas economicamente, que não detinham poder ou pecúlio para esconder as atividades em castelos ou reinos.

Esse dilema da existência, caracteristicamente humano, sempre fora uma questão reprimida socialmente, mesmo nas sociedades fundadoras da visão Ocidental do mundo. Por exemplo, as práticas de *pederastia* pelos Gregos (VRISSIMTZIS, 2002), bem como *festas em homenagem* ao Deus Pagão Baco (Deus do Vinho, da fertilidade e da Folia)¹ (MARQUES, 2018) pelos Romanos, não eram apenas *incentivadas*, mas *amplamente aceitas* pela elite dessas sociedades.

Entretanto, a população transgênero sempre foi vista de maneira marginal, minoritária, rechaçada em toda sociedade, e, sobretudo, pela elite das sociedades fundadoras do mundo Ocidental.

Dada a evolução histórica humana, especialmente pelo *boom* produtivo e populacional desde a revolução industrial e a preocupação com os Direitos Humanos após o fim da segunda guerra mundial, bem como do avanço médico-tecnológico, é importante salientar que nas últimas décadas foram inúmeras as garantias e os direitos assegurados pelos diversos tribunais constitucionais em todo o mundo.

Mesmo assim, é necessário avançar cada vez mais quanto às garantias e os direitos fundamentais que devem ser assegurados à população transexual, diante de populações arrigadas em propósitos de preconceito e falta de informação científica, bem como de conhecimento jurídico. Persiste ainda a luta dos transexuais pelos seus direitos e garantias basilares para a dignidade da pessoa humana.

O presente artigo abordará diversas legislações, decisões judiciais e documentos de ordem internacional e, especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre o reconhecimento progressivo das minorias, especialmente o exercício pleno da liberdade da população transexual.

A necessidade da realização do presente artigo faz-se na medida em que a luta política para a proteção e a efetivação de direitos fundamentais da população transgênero está

¹ A palavra ‘bacanal’ é remetida, em sua origem, para designar as festas realizadas em nome de Baco, Deus Pagão Romano.

avançando e, demonstrar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seus desdobramentos, tanto na jurisprudência pátria quanto nos progressos legislativos — bem como nos retrocessos políticos com o avanço da extrema direita desde o ano de 2016, fenômeno mundial, com a eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos da América e das Eleições de Jair Messias Bolsonaro, em 2018, no Brasil.

Necessita-se não apenas compreender a situação da pessoa trans² no Brasil e no mundo afora, mas também os avanços na efetivação de direitos, como, por exemplo, a inclusão da pessoa trans nas modalidades de esporte não com o seu sexo biológico, mas com o seu gênero de identificação.

Desenvolver-se-á aqui tanto a origem do termo transexualidade, bem como de todo o desdobramento histórico do vocábulo, sua integração no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria e na legislação proposta no congresso nacional e da necessidade do avanço quanto à proteção da comunidade transgênero.

2 ORIGEM DO TRANSEXUALIDADE

Quanto a origem do termo “transexual”, André Cortes Vieira Lopes (2010) em sua obra “Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual” atribui a sua origem ao século passado, nasce em 1953, utilizada pelo endocrinologista americano Harry Benjamin com o intuito de denominar sujeitos que, biologicamente normais, encontravam-se em conflito com sua identidade de gênero, isto é, não gostavam de aparentar ser do sexo que eram, mas, sim, da necessidade de querer transitar de sexo biológico, apesar de deterem aparelhos genitais saudáveis e perfeitos.

Nesta mesma vertente, Maria Berenice Dias (2017, p. 63) conceitua a transexualidade, como sendo *uma divergência* entre a própria condição psicológica quanto à identidade de gênero e “as características físicas e morfológicas em perfeito estado que identificam o indivíduo ao gênero oposto, sendo um conflito constante entre corpo e mente”, desenvolvendo-se a partir de um desejo agudo de se adequar (seja via procedimento medicamentoso ou cirúrgico) ao corpo do gênero identificado.

Contudo, conforme narra Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 89), no livro coordenado pela professora Maria Berenice Dias, “o termo transexual é rejeitado por muitos, preferindo se identificar como transgênero”.

² Trans é um termo utilizado para definir pessoas que se identificam com um gênero diverso daquele exarado em seu registro por ocasião do seu nascimento.

Ainda, para Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 89), comumente, a pessoa transexual é aquela “(...) que possui convicção inalterável de pertencer ao gênero oposto ao constante em seu Registro de Nascimento”.

Tendo em vista que a pessoa trans não se sente à vontade psicologicamente com o sexo biológico, causando intenso sofrimento, depressão, inconformismo e repulsa pelo próprio corpo, há uma sensação de necessidade obsessiva por uma adequação de suas características corporais nascituras.

Dessa forma, sendo cerne de conflito para a pessoa que possui tal fator psicológico, a vivência em sociedade e aceitação não são de extrema facilidade, tendo em vista o preconceito existente e a falta de apoio dos familiares e amigos.

O último meio século testemunhou mudanças drásticas quanto ao lugar das pessoas trans na sociedade brasileira. “Para a grande maioria dos jovens que cresceram na década de 1970, "mudar de sexo" era uma fantasia, uma batalha ou uma impossibilidade” (AMADOR, 2019, p. 11). Corroborando o afirmado, a perseguição sofrida durante a ditadura militar (1964-85), do cirurgião plástico Roberto Farina, médico que realizava cirurgias de redesignação sexual em São Paulo, sendo que a legalidade dessas cirurgias permaneceu ambígua até 1997 (VIEIRA, 2009). Durante a ditadura, a política oficial do Estado era reprimir qualquer transgressão de gênero nos espaços públicos (COWAN, 2017). Somente a partir de 2008, após uma longa batalha judicial iniciada por uma coalizão de pacientes transexuais, médicos e advogados, o Ministério da Saúde passou a proporcionar serviços de saúde gratuitos em centros universitários especializados para pessoas transexuais (LIONÇO, 2009).

Nas palavras de Amador (2019, p. 12):

Descartar las formas estructurales de discriminación, acoso y violencia que todavía afectan diferencialmente las posibilidades de vida de algunas personas trans implica ignorar la marginalización social sufrida por este grupo y el aumento de la violencia transfóbica de los últimos años.

Inclusive, para a pesquisadora Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin (2019, p. 158), deve-se atentar para a utilização do termo *gênero*, bem como do termo *transexual* e da consideração desses vocábulos dentro de uma sociedade heteronormativa que estigmatiza e define os papéis de cada gênero. Até 2018, a transexualidade era considerada uma *patologia* pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). Contudo, a edição CID-11 passou a desconsiderar a identidade de gênero como patologia, passando a considerá-la incongruência de gênero.

Não obstante, as pesquisadoras assim consideram sobre a despolitização dos conceitos medicalizados, isto é, descrevem que não há espaço para considerar diferenças da heteronormatividade, bem como de uma noção cisgênero, como uma doença, em si. Descrevem que não há qualquer papel de gênero obrigatório definido como caráter de verdade, vinculados à biologia, determinando que:

[...] a mulher deva ser delicada, frágil, sensual, sensível, caridosa ou até tolerante conforme o papel da mulher cisgênero, bem como que o homem deva ser racional, agressivo, fechado emocionalmente falando ou de se ver como principal provedor do sustento familiar, conforme seu papel cis gênero. (VIEIRA; CARDIN, 2020, p. 159).

Em um plano histórico internacional, no início da década de 1980, algumas pessoas transexuais adentraram com demandas na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), buscando garantir direitos como a mudança de nome, gênero, direito de casar, enfim, direitos inerentes a qualquer outra pessoa humana.

Nesse contexto, Dias (2010, p. 16) opina que toda religião, em sua cosmovisão, prega o amor ao próximo, sem dúvida. Nesse sentido, o indivíduo que não compadece do padrão heteronormativo social (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais), não apenas *merecem* o amor ao próximo, mas também fazem jus ao respeito aos seus direitos, como, por exemplo, direito à cidadania, inclusão social e a própria garantia da sua existência e que sua integridade física, mental e psíquica seja resguardada e não agredida, em pé de igualdade material e formal com os demais indivíduos das demais escolhas individuais que, por ventura, escolham para suas vidas.

Garantir esse direito à sobrevivência, nada mais é que garantir o mínimo dos direitos humanos à pessoa transgênero, visto que, conforme Ramos (2001, p. 27) “os direitos humanos tratam-se de um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”.

Nesse paradigma, há de se entender que ninguém detém o direito de interferir na vida privada alheia, ditando o que essa deve escolher, deve comer, deve fazer e o que deve pensar. A liberdade de escolha, desde que não interfira direito alheio e nem terceiro, é de responsabilidade e de legitimidade do indivíduo e apenas dele. Não há crime sem vítima.

Conforme Murray Rothbard (2013, p. 37):

Se nenhum indivíduo pode cometer uma agressão contra outro inocente; se, em suma, todos os inocentes têm o direito absoluto de estar "livres" da agressão de terceiros, então isso implica diretamente que o libertário se encontra firmemente ao lado daquilo que se convencionou chamar de

"liberdades civis": a liberdade de falar, de publicar, de se reunir, e de se envolver em qualquer um dos chamados "crimes sem vítima", como pornografia, desvios sexuais, e prostituição (ações essas que o libertário não entende como "crimes", uma vez que, para algo ser um genuíno "crime", tem de haver uma invasão violenta da pessoa ou propriedade de outro indivíduo).

Oportuno dizer, pois, que todo indivíduo deve ter seus direitos humanos reconhecidos e tutelados, tanto contra o próprio Estado tanto contra terceiros, para que possa viver sua vida conforme sua própria consciência, desde que respeitados os limites dos direitos alheios e terceiros.

Nesse diapasão é o entendimento de Oliveira (2016, p. 5) ao considerar que “os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna”.

Não obstante, Jens T. Theilen, em tradução de Leandro Reinaldo da Cunha (2020, p. 14), expõe a importância da lógica de “transitar tranquilamente na multidão” sem ser importunado, podendo “designar a si mesmo, de modo legal, com o gênero que se identifica, abandonando a lógica analítica do sexo biológico”.

Isso significa dizer, portanto, que garantir às pessoas trans os mínimos direitos fundamentais estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da constante agressão e opressão que sofrem diariamente com inúmeros abusos por parte da sociedade preconceituosa.

3 LEGISLAÇÕES SOBRE O TRANSEXUALIDADE

Ademais, como narrado no tópico acima, os casos mais célebres das conquistas dos direitos das pessoas trans vieram da Corte Europeia dos Direitos Humanos, contudo, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, gize-se as garantias dos transgêneros, senão vejamos o preâmbulo da carta “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (UNICEF, 2022).

Embora garantida a dignidade e direitos iguais a todos os membros da família humana desde 1948, as pessoas trans encontraram inúmeras dificuldades para exercer seus direitos devido ao preconceito social e a falta da intervenção estatal, levando, assim, essa minoria a lutar pelos seus direitos através da judicialização, impetrando diversas ações para ressaltar e garantir esses direitos.

Numa visão exemplificativa, um dos direitos mais elementares que os transexuais reivindicam é a possibilidade de terem documentos de conformidade com seu nome social e sua identidade de gênero. Quanto à sua importância, Adriano de Cupis (2004, p. 249), compreende ser extrema importância o nome para a dignidade da pessoa humana, afinal é o “direito de ser quem você quer aparentar a ser em relação a sua própria identidade de gênero, seja masculino ou feminino”, significando dizer que é necessário o reconhecimento do sexo que realmente identifica a pessoa.

Não obstante, oportuno lembrar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deferiu o pedido de retificação de registro de nascimento ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana quanto a desnecessidade de humilhações e sofrimentos pela sua vida particular, retificando a importância quanto da escolha do próprio nome:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. - A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade. - Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe á constrangimentos e situações vexatórias. - Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. V.V. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009).

Nesse sentido, Elis da Cruz Reis e Nathan Pereira Cavalheiro (2021, p. 105) descrevem que o exercício da plena cidadania, bem como o direito à liberdade, condições básicas da dignidade da pessoa humana, vinculados aos direitos de personalidade, são consagrados pela Constituição Federal e dão o suporte jurídico para o pleito de poder decidir qual nome deseja ter no registro civil, “uma vez que o nome de uma pessoa define a sua própria individualidade perante a sociedade”.

Analisando os países da Europa, verifica-se que, sua maioria detém legislações que garantem o direito ao nome ao transexual, na medida de sua escolha pela identidade de gênero.

Ao analisarmos a América do Sul, há algumas nações que apresentam legislações sobre o tema, como por exemplo, a Argentina, Lei 26.743/2012 e Uruguai, Lei 18.620/2009, contudo, no restante dos países sul-americanos não há uma legislação expressa específica sobre o tema regularizando a adequação do nome e gênero das pessoas transexuais.

No Brasil, país que mais mata travestis e transexuais do mundo, cerca de 604 mortes, conforme pesquisa realizada pela Transgender Europe (TGEU), o referido direito somente foi garantido pelo Decreto nº 8.727/2016 de autoria da presidenta Dilma Rousseff, que dentre algumas inovações, trouxe em seu artigo segundo a garantia ao reconhecimento do nome social em repartições e órgãos públicos. Veja-se:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. (BRASIL, 2016).

Embora o referido decreto tenha dado o primeiro passo para a garantia dos direitos nominais das pessoas transexuais, somente tornou-se acessível a mudança de nome através do Provimento 73/2018, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, após pressão dos Cartórios de Registro Civil, uma vez que muitos se negavam a proceder as devidas mudanças sem normas escritas. Referido Provimento 73/2018, em seu artigo segundo, garantiu que: “Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Nesse eito, o provimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça garantiu que qualquer pessoa transgênero maior de dezoito anos que queira buscar a adequação de seu registro civil, sem mesmo ter se submetido a cirurgias genitais, possa comparecer ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para adequar o seu nome e seu gênero, garantindo o uso e publicidade daquele momento para frente para todo o corpo social.

Portanto, verifica-se que em países subdesenvolvidos, devido a uma raiz transfóbica, bem como o racismo estrutural presentes na população, existe uma dificuldade premente em se garantir esses direitos, mesmo que basilares, aos transexuais que necessitam de um especial apoio para não serem excluídos pelas mesmas leis que deveriam garantir e salvaguardar seus direitos fundamentais.

É importante salientar que há diversos projetos em nosso país tendentes a garantir vários direitos às pessoas transgênero. Com o intuito de exemplificar, traz-se à baila o Projeto de Lei do Senado – PLS 134/2018 — Estatuto da Diversidade Sexual — de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, hoje tendo como relator o senador Paulo Rocha.

Nos primeiros artigos, se busca garantir, dentre seus princípios fundamentais, o respeito à dignidade humana, livre orientação, bem como a convivência harmoniosa entre todos os seres humanos, independentemente da sua identidade de gênero.

Posteriormente, ao tratar sobre os transexuais, artigos 31 a 45, inclui inúmeros direitos necessários para o livre exercício e garantia da dignidade da pessoa humana independente de sua identidade sexual.

A contexto de exemplificar, os artigos 31 a 33, trazem à baila a garantia aos transgêneros à livre expressão, assegurando, inclusive, o uso das dependências e instalações públicas para a garantia desse exercício.

No mesmo sentido, nos artigos 33 a 37, trata do direito a saúde das pessoas transgênero, garantindo a realização de todos os procedimentos cirúrgicos, hormonais, terapêuticos, etc.

Nesse sentido, é importante salientar que, por meio da Portaria n. 457, de 19 de agosto de 2008, o Sistema Único de Saúde (SUS) realiza a cirurgia de redesignação sexual em mulheres trans e homens trans. Em junho de 2019, passou-se a permitir o procedimento através da portaria nº 1.370.

Apesar de uma grande vitória legislativa e administrativa, a questão da saúde no Brasil é precária, de maneira geral. E, como trata-se de um procedimento de alta complexidade, outros tipos de tratamento são priorizados, bem como poucos centros de saúde realizam a referida cirurgia.

No país, atualmente, existem poucos centros de saúde credenciados pelo SUS que promovem esse tipo de cirurgia no Brasil, a exemplo dos localizados nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Uberlândia, Porto Alegre, Goiânia e Recife, dificultando o acesso aos demais transexuais em outros Estados ou mesmo municípios da região.

As pesquisadoras Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2015, p. 88) descrevem que, exatamente pela precariedade do sistema de saúde, bem como dos requisitos necessários para a realização da cirurgia genital³, não se pode colocar

³ Expressão usada na Resolução Nº 2.265, de 20 de Setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina brasileiro, é “cirurgia de afirmação de gênero”.

como critério a obrigação da intervenção cirúrgica para a realização da mudança de nome e gênero.

Nesse sentido, as pesquisadoras descrevem que “o caminho cirúrgico é longo, podendo demorar vários anos, ferindo a dignidade da pessoa humana da pessoa transsexual que deseja realizar a sua transição de gênero”, tendo, em todo o tempo de espera, “o sofrimento de não conseguir se identificar com o seu próprio sexo biológico, causando humilhação e constrangimento” ao transgênero (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 88).

No mesmo sentido Quize Cristina Silva Rôla e Bárbara Raíssa de Oliveira (2020, p. 153) descrevem que o Governo Federal, na Política Nacional de Saúde Integral LGBT, marginaliza o homem trans, muitas vezes, destinando-o a uma condição de esterilidade e invisibilidade para o Sistema Único de Saúde.

Cumprir lembrar que a Resolução Nº 2.265, de 20 de Setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, trouxe avanços para o acompanhamento médico para aqueles que o desejarem. O art. 1º define que se compreende por transgênero ou incongruência de gênero a não uniformidade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascer, abrangendo neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias associadas à diversidade de gênero. Referida resolução considera identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

Por fim, nos artigos 38 e seguintes, o Estatuto da Diversidade Sexual garante o uso do nome de acordo com o gênero, trazendo o reconhecimento e identificação independente de retificação no registro civil.

Conquanto o projeto de lei seja recente, desde 2018, há uma extrema dificuldade na tramitação do Estatuto, tendo em vista que, como dito anteriormente, no Brasil há uma desinteligência entre a bancada religiosa no Congresso Nacional e o direito dos transgêneros, protegidos através da bancada LGBTIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intessexuais e assexuais), sendo, muitas vezes, um impeditivo para a garantia dos direitos de pessoas tão vulneráveis socialmente, que necessitariam de um afeto especial, não de agressões e lutas contra a proteção de seus direitos.

Portanto, resta cristalino no presente trabalho que, embora as bancadas caminhem com divergência sobre outros temas que possam debater, não de se convergir para a garantia do amor ao próximo e respeito à dignidade da pessoa humana, princípio abrangente e caridoso, que envolve a todos, os transexuais e os cristãos que zelam, ou deveriam zelar, pelo amor ao próximo.

Não obstante, devemos recordar a questão da união de pessoas do mesmo sexo e quanto esse conceito foi expandido desde a decisão judicial que mudou o paradigma tanto da Constituição Federal quanto do Código Civil brasileiro.

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira (2019, p. 350-351), o discurso do transgênero é a possibilidade de ter-se um instinto maternal quanto à identificação da mulher transgênero ou o instinto paternal quanto à identificação do homem transgênero, sendo esse instinto legitimado pelas suas condutas apenas, demonstrando, assim, sua capacidade para o exercício parental. O afeto, nesse sentido, apontado pelas pesquisadoras, é um fato jurídico que é permissivo quanto às relações intersubjetivas entre pessoas, independente da sua identidade de gênero, papel de gênero, orientação sexual ou até expressão de gênero. Concluem as pesquisadoras declarando que é papel do Estado, como dever jurídico, a promoção do bem-estar geral de todos os cidadãos, sejam eles de padrões sexuais cisgênero ou transgênero, se realizando, assim, em uma relação entre duas pessoas, sendo necessária a proteção (bem como a efetividade dessa proteção) pela Constituição Federal quanto a qualquer tipo de estrutura familiar (e não em torno das características dos indivíduos ou de grupos majoritários).

Ressalte-se aqui que, a legislação brasileira em relação à proteção transsexual, além de deficiente, enfrenta espantelhos e jargões pelo na arena política, como, por exemplo, a ideologia de gênero, especialmente quando se trata do ensino sexual, especialmente sobre o respeito e a diversidade sexual entre indivíduos, disseminando verdadeiro pânico social, uma vez que se estariam ensinando crianças e adolescentes à serem transsexuais e homossexuais. (LEITE; PRATES JÚNIOR, 2018)

Esse pensamento não difere das *fake news* ao longo dos séculos, especialmente nas décadas passadas, ao dizerem que *comunistas* comiam crianças ou outras bombas de lama para viciar o debate político.

É dentro dessa realidade que podemos vivenciar a inconstitucionalidade de determinadas leis, sobretudo, às discriminatórias, diretas quanto indiretas, conforme os precedentes americanos de *Griggs v. Duke Power Co.* 401 U.S 424 (1971) e *Wards Cove Packing Co. v. Atonio*, 109, Ct. 2115 (1989) (McCREA, 1990), tanto quanto leis que proibam a promoção educacional da educação de gênero, sexualidade e diversidade sexual. Não há espaço para leis que cerceiam direitos de minorias, muito menos que limitem o conhecimento daquilo que não é padrão social, devendo-se conviver com o diferente, em pé de igualdade.

Nesse sentido, vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, como veremos no capítulo a seguir.

3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PROTEÇÃO DA TRANSEXUALIDADE E DAS MINORIAS

Cumpra-se destacar o julgamento paradigma da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.275, onde restaram reconhecidos os direitos sociais da população transgênero maior de dezoito anos quanto à possibilidade de alteração de gênero e do prenome no registro civil mediante registro original, independente da cirurgia de transgenitalização, interpretando a Constituição Federal, bem como o Pacto de São José da Costa Rica ao Art. 58 da Lei n. 6.015/73.

Conforme explicita Beatriz Falcão Rios, Tarik Vervloet Fontes e Fábio da Silva Santos (2020, p. 609) temos um avanço histórico no Brasil quanto a esse marco em específico, desconstruindo a cultura transfóbica presente na sociedade brasileira, possibilitando que a população transgênero possa viver como bem entende, evitando ser exposta a violência característica de uma sociedade misógina e retrógrada.

No mesmo sentido, entende Bruno Miguel Costa Felisberto (2017):

Há, também, de salientar o reconhecimento das uniões homoafetivas, decisão exemplar do Supremo Tribunal Federal quanto à efetivação de Direitos Fundamentais, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, à intimidade e à vida privada, utilizando-se a interpretação expansiva e não literal do Art. 226 da Constituição Federal, bem como da configuração da discriminação em razão do sexo, vedado pelo Art. 3º, IV, da Constituição Federal.

Não obstante, é a decisão mais importante quanto à tutela das pessoas LGBTI+, levando o Conselho Nacional de Justiça regulamentar o casamento entre casais de pessoas do mesmo sexo ao casamento civil (MELLO, 2020, p. 28).

Para fins exemplificativos, é interessante ressaltar o Caso *Goodwin vs. United Kingdom*, julgado pelo Corte Européia dos Direitos Humanos em 2002, dado o desconhecimento da segurança jurídica da mudança de sexo, especialmente no âmbito “em termos de emprego e dos seus direitos à segurança social e pensão e à sua capacidade de casar”, a corte ulgou os pedidos inteiramente procedentes, dando por superado os precedentes de *Caroline Cossey vs United Kingdom* e *Ress vs. United Kingdom* (PITERMAN, 2020).

Outro julgamento, igualmente importante, foi a equiparação do regime sucessório de cônjuges e companheiros do mesmo sexo, no Recurso Extraordinário de nº 646.721, declarando

o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do tratamento sucessório diferenciado entre cônjuges e companheiros, anteriormente previsto no Art. 1.790 do Código Civil, equiparando os direitos titulados por ambos, *provendo*, então, o RE aqui discutido (MELLO, 2020, p. 29).

É de destacar que, em 13 de junho de 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, se manifestou em relação a falta de leis para a proteção da população LGBTQIA+ e criminalização da homotransfobia, relatando em sua decisão que enquanto não houver legislação específica, atos de homofobia ou transfobia podem ser tipificados como crimes de racismo. Importante salientar que o referido crime prevê punição de um a três anos de prisão, sendo inafiançável e imprescritível.

Em que pese a intensa discussão sobre o Supremo Tribunal Federal ter legislado positivamente, criando um novo tipo penal, usurpando o Poder Legislativo, conforme Lucas Augusto Gaioski Pagani (2022, p. 94-95):

[...] o ativismo judicial gira em torno da usurpação do poder legítimo de decidir sem razão jurídica o suficiente e fundada, principalmente, na vontade e no senso de justiça do intérprete, à revelia da legalidade vigente, bem como sem violar a harmonia entre os poderes constitucionalmente estabelecidos. A primeira ocorrência trata da usurpação da competência de legislar, claro, originalmente advinda do Poder Legislativo. [...] pois por um lado, se trata da superação do texto constitucional como mero organizador da atividade estatal, para elevá-lo ao status de norma jurídica – mediata ou imediatamente – eficaz, por outro admite o conteúdo axiológico dos princípios jurídicos, mormente o da dignidade da pessoa humana, recebem a categoria de *überrecht*, característica que o torna superior ao ordenamento jurídico como um todo.

Em sentido diverso, o presente artigo entende que a *decisão não foi só constitucional*, mas como ela concretiza os ideais e fundamentos da Constituição Federal de 1988, em seus Arts. 1 e 3. Nesse esteio, Rennan Faria Kruger Thamay e Bernardo Silva de Seixas (2020, p. 53) descrevem que:

[...] não se pode alegar qualquer vício de discricionariedade na escolha da melhor forma de interpretar o núcleo do tipo penal, pois da interpretação legitimamente possível, conjugando-se com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o objetivo da República Federativa do Brasil na criação de uma sociedade justa, livre e solidária, comprometida com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é constitucionalmente possível a criminalização da transfobia com aplicação da lei 7.716/89

Não obstante, Roger Raupp Rios e Lawrence Estivalet de Mello (2020) descrevem que o voto da ADO 26:

[...] concluiu pelo enquadramento da homotransfobia nos tipos penais da Lei 7716/89, por considerar tais práticas como espécies do gênero “racismo social”, invocando o decidido no HC 82.424/RS (“caso Ellwanger”). Dada a mora inconstitucional do Parlamento na prestação legislativa em face de mandados constitucionais de incriminação (CRFB/1988, art. 5º, XLI e XLII), procedeu à interpretação da referida lei penal conforme a Constituição, salientando a compreensão da “[...] existência de múltiplas expressões semiológicas propiciadas pelo conteúdo normativo da ideia de ‘raça’”. Não vislumbrou inovação penal no ordenamento jurídico, nem interpretação analógica e gravosa de normas penais existentes.

Explicitam, ainda, que a utilização do conceito de *racismo*, invocando o precedente do Caso Ellwanger, seja problemática, (RIOS; MELLO, 2020) entende os autores que há literatura, dentro das ciências sociais, que *amplia* o conceito de racismo social, uma vez que o racismo é “resultante de processos sociais da racialização de indivíduos e grupos humanos, no que se distingue de “qualquer forma de fobia” (GUIMARÃES, 1999; ALENCASTRO, 1985).

Em suma, vemos que nos últimos anos a população transgênero brasileira está sendo protegida não pela sua legislação, mas por tribunais ou presidentes que tiveram a coragem de buscar garantir um mínimo de dignidade e decoro para que as pessoas transgêneros tivessem um mínimo de respeito perante a sociedade, através do ativismo judicial protagonizado pelos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente pela figura do Ministro Luís Roberto Barroso.

Não obstante, podemos ressaltar a medida cautelar da ADPF 461, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, quanto à educação e a necessidade da educação como agente transformadora da realidade, espaço cultural, onde a diversidade deve ser cultuada:

[...] a escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Nesse sentido, encaminhou-se o acórdão da ADPF 461, sobre relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Não obstante, a defesa e a proteção das minorias, sobretudo a população transgênero, tem seu amparo na luta judicial pelo reconhecimento de direitos, tanto da prática não discriminatória, pela possibilidade educacional que reconheça a existência de um grupo que precisa ser respeitado, uma vez que é parte tabular da dignidade da pessoa humana ser reconhecida como um semelhante, em pé de igualdade, mesmo que divergente do padrão social convencionado.

Ademais, resta cristalino que há uma necessidade premente de novas legislações, em especial, o avanço do projeto de lei que regulamenta o Estatuto da Diversidade Sexual, que zelaria pela igualdade de direitos para pessoas trans e cisgêneros (ser humano que nasceu com seu sexo biológico semelhante à sua identidade sexual), buscando ao longo do tempo impedir mais agressões, transfobias e perseguições a pessoas já tão marginalizadas e excluídas da sociedade, não por cometerem crimes ou atrocidades, somente por terem tido a coragem de se abrir para o mundo e buscar a felicidade de acordo com a sua própria vontade, por ser ela mesma, embora a família, amigos e sociedade como um todo, gritem no seu ouvido o futuro sofrimento que irá padecer pelo resto de sua vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve por objetivo apresentar os avanços e os retrocessos da luta pelos direitos das pessoas transgênero no direito brasileiro, demonstrando tanto os progressos na jurisprudência quanto no processo legislativo, na possibilidade de verificar a importância da garantia de um mínimo de direitos humanos para os transexuais, tendo em vista que diariamente sofrem de preconceitos expostos e velados na sociedade, tais como xingamentos, agressões, abusos, violências de todos os gêneros e dificuldades em busca de empregos e de uma dignidade mínima humana para se viver. Ademais, toda a situação de proselitismo religioso no congresso brasileiro torna os avanços de legislações cada vez mais penosos para a garantia dos direitos basilares.

Não podemos deixar de salientar que o Brasil é um país considerado assaz violento contra as pessoas trans, ponderando, sobretudo, o número de homicídios praticados contra estas pessoas. Referida situação tende a aumentar com o avanço dos extremistas no contexto brasileiro e global, com nomes como Donald J. Trump, Vladimir Putin e Jair Messias Bolsonaro, fazendo com o que a luta pelos direitos das minorias seja cada vez mais minada em passos largos em razão da intolerância e preconceito representados pelo espectro político da direita.

Nesse feito, este trabalho, além de conscientizar sobre as incontáveis violações dos direitos fundamentais da população transgênero brasileira, se propôs a questionar a legislação nacional, tendo em vista o aspecto de violência vivenciado no Brasil, comparando algumas legislações de outros países mais desenvolvidos, colocando a necessidade de evolução jurídica e legislativa em busca de incentivar o respeito e consagração das pessoas trans, as quais sempre viveram à borda da sociedade e hoje merecem o devido reconhecimento por lutarem pela conquista da dignidade de viver em paz perante os demais membros do corpo social.

Não apenas poder trocar o prenome e o gênero no registro civil, não apenas o reconhecimento dos direitos sociais envolvendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo e da equiparação patrimonial entre companheiro e cônjuge, a proteção da própria dignidade quanto à homofobia e a homotransfobia no último julgado recente do Supremo Tribunal Federal (ADO 26), bem como da necessidade da educação de diversidade sexual e educação sexual, nas escolas, para o respeito e o entendimento do diferente que nada modifica sua igualdade material e formal na sociedade, como um todo, sendo o mesmo sujeito de direitos que o cidadão considerado padrão, se é necessário todo o respeito e a efetivação dos direitos dessas minorias, sobretudo da população transgênero, dentro do acesso à justiça tanto quanto da apreciação legislativa.

É necessário o respeito à dignidade, liberdade, integridade física, moral e psíquica, e a própria inclusão social, deixando de lado a invisibilidade social que destrói grupos minoritários como os transgêneros, quebrando as barreiras que os impedem de viver uma vida normal, de afeto e de amor como todos os outros, em igualdade com as pessoas cisgênero.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe. Geopolítica da mestiçagem. **Novos Estudos Cebrap**. São Paulo: CEBRAP, 1985.

AMADOR, Jose. Etiquetas resbaladizas: el problema de la “mujer-hombre” y la historia de la transividad en Brasil. In VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewiz, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1996.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em 31 ago. 2021.

_____. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 16 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO N. 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2021.

COWAN, Benjamin. **Securing Sex: Morality and Repression in the Making of Cold War Brazil**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2016.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**: o direito à vida e à integridade física, o direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver, o direito à liberdade, o direito ao resguardo (direito à honra, ao resguardo e ao segredo), o direito à identidade pessoal (o direito ao nome, ao título e ao sinal pessoal). Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GUIMARÃES, Antônio Sergio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEITE, Vinícius Lapoian; PRATES JÚNIOR, João Carlos Magalhães. A Inconstitucionalidade de leis que proíbem o estudo de gênero, de sexualidade e de diversidade sexual. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 108/2018. Jul-Ago/2018.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis: Revista De Saúde Coletiva**, v.19, n. 1, 43-63, 2009.

LOPES, André Córtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf>. Acesso em 27 abr. 2022.

MARQUES, Cinthia Elizabet Otto Rolla. Douro: Paraíso Báquico. **Revista de Literatura, História e Memória** — Unioeste. Vol. 14 – nº 24 – 2018. pp. 115-131.

McCREA, Carrie. From Griggs to Wards Cove: The Blurring of Disparate Impact and Disparate Treatment Under Title VII of the 1964 Civil Rights Act. **California Western Law Review**, Vol. 26, No. 2, Article 9, 1990.

MELLO, Patícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: A defesa da população LGBTI+. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 19, n. 01, p. 17-44. jan./mar. 2020.

NACÕES UNIDAS BRASIL. **Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA**. Organizações Unidas. 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>>. Acesso em 23 fev. 2022.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal: controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes**. Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, Umuarama, 2022.

PITERMAN, Marcel. Efetividade e precedentes no âmbito do direito processual civil da União Europeia. **Revista de Processo**. Vol 300/2020. p. 285-306. Fev/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

REIS, Elis da Cruz; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade, Salvador**, v. 2, n. 1, p. 91-109, jan./jun. 2021.

RIOS; Beatriz Falcão; FONTES, Tarik Vervloet; SANTOS, Fábio da Silva. A proteção de Direitos Sociais dos Transgêneros: Impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4.275 no Brasil. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 115, p. 591-610, jan./dez. 2020.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Criminalização da homotransfobia no supremo tribunal federal (ADO 26): do ‘racismo social’ à discriminação sexista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 169/2020. p. 321-345. Jul/2020.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1/2015. pp. 72-93

RÔLA, Quize Cristina Silva; OLIVEIRA, Bárbara Raíssa de Oliveira. O corpo que habito: desafio de gestantes transexuais no acesso digno à saúde. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n.2, p. 145-159. jun./dez. 2020.

ROTHBARD, Murray. **Por uma Nova Liberdade: O Manifesto Libertário**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 496**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439>>. Acesso em 12 abr. 2022.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; SEIXAS, Bernardo Silva de. A supressão de omissão inconstitucional por meio de interpretação constitucional: A ADO 26 e o MI 4.733. **Caderno de Direito e políticas públicas**, a. 2, v. 1, n.1 jan/jun, 2020.

THEILEN, Jens; Além do Gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. Tradução de Leandro Reinaldo da Cunha. **Revista Direito e Sexualidade**, n.1, v.1, maio-2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **MG 1.0024.05.778220-3/001(1)**. Relator: Edivaldo George dos Santos. Data de Julgamento: 06/03/2009. Data de Publicação: 07/04/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5979521>>. Acesso em 12 abr. 2022.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 10 mar. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação do sexo do transexual: Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Psicologia: Teoria e Prática**. 2000, 2(2): 88-102.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Direito à saúde da pessoa transgênero: um diálogo entre os direitos da personalidade e a medicina. **Revista Jurídica Direito & Paz**. n. 42, v. 1, 2020, p. 155-174.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Famílias trans e o planejamento familiar: A autonomia reprodutiva como Direito Fundamental. **Revista Direitos Sociais e Políticas públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 7, n.3, 2019.

VRISIMTZIS, Nikos. **Amor, sexo e casamento na Grécia Antiga**. São Paulo: Odysseus, São Paulo, 2002.